



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.539 - SP
(2015/0230102-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAYCON BARBOZA RIOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Para a análise das teses recursais de que o agravante não teria cometido o delito de roubo circunstanciado e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedente.

2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ firmou entendimento segundo o qual "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*". (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).

3. No caso em análise, o acórdão estadual concluiu que houve a inversão da posse dos objetos das vítimas e que, ademais, nem todos foram recuperados, razão pela qual foi reconhecido que o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. O STJ consagrou o entendimento de que "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (Súmula 443/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal *a quo* fez menção ao concurso de três agentes na prática do roubo e ao emprego de armas por eles, fundamentando, assim, a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira fase da dosimetria da pena, razão pela qual não se verifica afronta ao teor do referido verbete sumular n. 443/STJ. Precedentes.
6. No que diz respeito ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, verifica-se a falta de interesse recursal do agravante, tendo em vista que a sentença condenatória estabeleceu a pena básica no mínimo legal, procedimento mantido pelo Tribunal *a quo*.
7. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso e aplicação do instituto da detração, o agravante deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela decisão agravada para rechaçá-los, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.539 - SP
(2015/0230102-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAYCON BARBOZA RIOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON BARBOZA RIOS contra decisão na qual o então relator, em. Ministro Ericson Marinho, reconsiderou a decisão que considerou o apelo extremo intempestivo para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 356/364).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, por três vezes, à pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ fls. 116/128).

Da decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 189/204).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual alegou contrariedade ao disposto nos arts. 386, IV, V e VII, e 387, § 2º, ambos do Código de Processo Penal e nos arts. 14, II e parágrafo único, 22, 33, § 2º, 42, 59 e 70, todos do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Postulou, inicialmente, a absolvição do recorrente, por ausência de dolo, aos argumentos de que a prática do delito de roubo deu-se em virtude de coação moral irresistível e, ainda, de insuficiência da prova coligida aos autos para testificação da autoria. Ademais, pugnou pelo afastamento das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, sob a alegação de que tais circunstâncias não foram provadas, *in casu*. Asseverou, também, que o delito não se consumou, pois não houve, no caso, posse mansa e pacífica da *res furtiva*, que foi recuperada. Afirmou, ainda, que deveria ser fixado regime mais brando, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação, na espécie, para o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. Também alegou que carece de fundamentação concreta o aumento de 3/8 pelo número de majorantes. Afirmou, ademais, que seria controversa a configuração do concurso formal, sendo de rigor a sua exclusão. Por fim, pleiteou fosse aplicada, na hipótese, a detração penal.

Inadmitido o recurso na origem, nesta Corte conheceu-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 7/STJ quanto aos pedidos de absolvição e afastamento do concurso formal; reconhecimento da consumação do delito de roubo; fundamentação do aumento operado na terceira fase da pena, em decorrência das majorantes; prejudicado o pedido de fixação de regime mais brando, tendo em vista a ausência de lapso temporal para a detração e, ainda, a progressão de regime pelo recorrente; e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 356/364).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que, diferentemente do que consta da decisão agravada, a análise das teses recursais não demandaria o reexame de provas, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ. Ademais, afirma que também não seria o caso de incidência da Súmula 284/STF e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado. Reitera, ao final, os pedidos de absolvição, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da tentativa, redução do aumento pelas majorantes ao patamar mínimo de 1/3, afastamento do concurso formal, aplicação da detração e fixação do regime inicial mais brando.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.539 - SP
(2015/0230102-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em primeiro lugar, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada **quanto à absolvição e ao concurso formal**.

De fato, no caso, o eg. Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo e também para o reconhecimento do concurso formal.

Acerca de tais questões, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 196/201 e 203/204):

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/18), e pelos auto de exibição e apreensão (fls. 19/20) e de avaliação (fl. 21).

O apelante negou os fatos apresentando versão fantasiosa acerca do ocorrido. Narrou que estava voltando, de madrugada, da casa da namorada e teria sido abordado por dois indivíduos na Avenida Marechal Tito anunciando "assalto". Afirma que eles entraram no seu veículo e perguntaram se ele tinha dinheiro ou cartões, pois queriam fazer saques. Depois da resposta negativa do réu, tais indivíduos teriam dito que usariam o carro dele para efetuar roubos. Passaram em frente à casa da vítima algumas vezes, quando um dos roubadores teria determinado que o réu parasse o carro para um deles descer. Momentos depois ele retornou e os três entraram na residência. O apelante alega que teria permanecido num cômodo da casa e não teria visto as vítimas. Sustentou que depois de quinze a vinte minutos dentro da casa ela foi cercada por policiais, momento em que os dois ladrões teriam fugido e o apelante, temendo troca de tiros, teria permanecido no local. Nega ter sido preso em cima do telhado com objetos do roubo (óculos de sol marca ChilliBeans e dois relógios de pulso) (fls. 11/12 e 108/109).

Com efeito, tal versão restou isolada do conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo estava na residência de Rafael aguardando Antonino descarregar mercadorias que estavam no carro, momento em que o apelante e mais dois indivíduos apareceram portando arma, um deles vasculhou o veículo de Antonino, depois disso foram obrigados a entrar na residência e levados para o banheiro onde ficaram sob a mira de arma. Assim, um ficou vigiando as vítimas enquanto outros dois vasculhavam a casa. O telefone do pai de Rafael tocou, ele atendeu e os ladrões tomaram os celulares das vítimas. Após uns vinte minutos os ladrões notaram a aproximação da viatura policial e fugiram pelos fundos. Viu quando o policial encontrou o apelante no telhado e o reconheceu como um dos ladrões que estava empunhando arma de fogo. Reconheceu o réu em juízo. Dele os agentes subtraíram o celular (fls. 6/7 e 74).

Antonino teve documentos, dinheiro e cartão de crédito roubado. Reconheceu o réu na delegacia e em juízo. Afirmou que o apelante estava armado e que teria chegado ao local conduzindo um veículo Gol. O apelante revirou o veículo dele e subtraiu a carteira. Foram levados para dentro da casa e colocados no banheiro. Conseguia ver os ladrões vasculhando a casa, pois a porta do banheiro estava entreaberta. Sustenta que na delegacia todas as vítimas reconheceram o apelante e que, tempos depois, conversando com a vítima Rafael este teria dito que o réu Maycon morava nas proximidades da casa dele e comentado que isto "ficava ruim para ele" (fls. 9/10 e 99/100).

Rafael não reconheceu o réu em audiência e negou ter reconhecido na polícia. Disse que dormia na sala quando o pai dele saía de casa e Antonino fazia entrega recebida por Ricardo. Foi acordado pelos ladrões e levado para o banheiro junto com os demais. Os roubadores pegaram os celulares, os policiais militares chegaram e os ladrões fugiram pelos fundos da casa. Anoto que esta versão colide frontalmente com a apresentada na fase policial (fls. 8 e 75).

O policial Paulo foi acionado via COPOM sobre a ocorrência de um roubo à residência em andamento. No local foi informado que os agentes teriam fugido pelo telhado de residências dos fundos. Assim, foi o apelante encontrado em cima de um telhado das redondezas na posse de produtos do roubo, e teria confessado a participação no crime junto com dois comparsas. Foi reconhecido pelas vítimas (fls. 3 e 101).

As testemunhas de defesa Luiz e Rogério (fls. 103 e 104) foram procuradas pelo pai do réu e disseram que faziam "programa" na região na Avenida Marechal Tito e que teriam visto um veículo no semáforo ser abordado por duas pessoas, não viram o condutor e não sabem precisar se o veículo era Palio ou Gol.

Adriana é namorada do réu e disse que ele saiu da casa dela por volta de quatro horas da manhã. Tomou conhecimento do ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na manhã seguinte e afirmou que por volta das 13h foi até a casa do réu e o veículo Gol estava na garagem, sendo que o pai dele ainda estava na delegacia (fl. 105).

Bernardino, pai do réu, tomou conhecimento da prisão do filho e foi até a delegacia onde foi informado pelo advogado contratado de que o filho teria sido vítima de roubo praticado por dois agentes na Avenida Marechal Tito. Recebeu o veículo Gol, as chaves e o documento, sem tem de assinar qualquer documento (fls. 106).

Assim, a autoria é indubitosa e a condenação é de rigor.

Houve participação ativa de três pessoas no roubo ocorrido. O apelante foi reconhecido na fase inquisitiva e na judicial, inclusive como um dos que portava arma.

Ainda, insta salientar, como bem questionado na sentença, se o apelante foi vítima de roubo, por que não fez boletim de ocorrência para que tudo fosse elucidado? E mais, fosse vítima, como alegado, com a chegada da polícia ele estaria a salvo e não haveria motivo para fuga, mas ele foi preso em cima do telhado, na posse de produtos do roubo.

O pedido de absolvição em razão da excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante da coação moral irresistível não merece guarida.

É fundamental buscar, para a configuração dessa excludente, uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator." (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 10ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010, página 237).

O artigo 156 do Código de Processo Penal teve nova redação dada pela Lei 11.690, de 09 de junho de 2008, e, a partir de então, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Nesse passo, a defesa apenas fez alegações de que o apelante teria sido vítima de roubo e não trouxe prova alguma a corroborar sua tese.

As testemunhas Luiz e Rogério (fls. 103 e 104) disseram, de forma genérica, que viram o condutor do veículo, que não sabem precisar se Pálio ou Gol, ser abordada por dois agentes e levado com eles. Como dito acima, nem Boletim de Ocorrência foi feito.

[...]

Também não merece prosperar o pleito defensivo que objetiva afastar o concurso formal.

A alegação de que uma das vítimas não teria reconhecido o réu na fase judicial foi bem abordada na sentença, ao salientar que a vítima Rafael estaria temerosa ou teria sido ameaçada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar versão completamente diferente da apresentada na fase inquisitiva, tendo esse fato sido mencionado pela vítima Antonino no depoimento dele (fls. 99/100).

Com efeito, ocorreu concurso formal de delitos, pois, mediante uma só ação, foram atingidas vítimas diferentes com patrimônios distintos. (grifei)

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, acerca de tais matérias, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende não existir ilegalidade na utilização de provas produzidas na fase inquisitorial para embasar o decreto condenatório, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas com outros elementos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, situação que ocorre nos autos.

3. Não há como afastar a conclusão da Corte de origem de que o crime foi executado com a presença da elementar da grave ameaça, diante do emprego de arma de fogo, sem a incursão no acervo probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no que se refere à tentativa, a decisão agravada baseou-se no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ firmou entendimento segundo o qual "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*". (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015)

Segundo o acórdão, houve a inversão da posse dos objetos das vítimas e nem todos foram recuperados — e-STJ fls. 202/203.

Dessa maneira, não há como ser afastada a consumação do crime de roubo.

Conclui-se, desse modo, que a decisão agravada não destoou do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma do julgado.

No que diz respeito ao pedido de redução do patamar de aumento pelas majorantes do delito de roubo, também não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

Com efeito, no caso, a aplicação, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado, de fração superior à mínima legal, se deu com a indicação de circunstâncias capazes de demonstrar maior desaprovação da conduta, nos moldes da orientação sedimentada no enunciado da Súmula n. 443 do STJ, "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*".

De fato, conforme esclarecido na decisão monocrática ora combatida, na espécie, as instâncias de origem aplicaram, na terceira etapa da dosimetria, a fração de aumento de 3/8 (três oitavos), ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indicavam a maior reprovabilidade da conduta, **como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o elevado número de agentes (três) e o emprego de armas de fogo por pelo menos dois deles.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. **As instâncias ordinárias registraram os contornos incomuns do roubo, que evidenciam a acentuada periculosidade dos réus e a maior censurabilidade da conduta, pois o crime foi perpetrado por excessivo número de agentes (3); com emprego de várias armas de fogo (3); mediante restrição, por tempo relevante, da liberdade das vítimas - uma delas com 12 anos de idade - e, por fim, houve ameaça de morte à família, caso os agentes fossem descobertos, ocasionando consequências psicológicas e físicas nas vítimas (episódio de pânico na criança e derrame nas vistas da genitora), circunstâncias concretas que justificam, de maneira idônea, o aumento da pena em 1/2.**

3. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.854/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 1/2 (METADE) NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator.

- Todavia, na hipótese, o aumento da pena no patamar de 1/2 (metade) foi devidamente justificado, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, notadamente a utilização de várias armas, o número elevado de agentes envolvidos no delito (quatro) e a restrição da liberdade das vítimas por tempo e forma desnecessárias ao sucesso empreitada criminosa.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 251.292/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. 2. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.154.752/RS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 3. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR TEMIBILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

[...]

6. As instâncias ordinárias destacaram circunstâncias concretas que justificam a necessidade do acréscimo da sanção, na terceira fase de aplicação da pena, em patamar superior ao mínimo - delito cometido com emprego de várias armas de fogo, concurso de três agentes e violência física contra as vítimas -, em total consonância, portanto, ao verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

7. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para anular o acórdão impugnado com relação à dosimetria da pena, a fim que as instâncias ordinárias promovam a compensação da atenuante da confissão espontânea, agora reconhecida, com a agravante da reincidência, nos termos expostos no julgado. (HC 278.192/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, verifica-se a falta de interesse recursal do agravante, tendo em vista que a sentença condenatória estabeleceu a pena básica no mínimo legal, procedimento mantido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 126 e 204).

Noutra senda, vislumbro como equivocada a afirmação do agravante de que a Súmula 284/STF não deveria ser aplicada ao caso quando não houve qualquer determinação nesse sentido na decisão ora vergastada.

Por fim, no que tange aos pleitos de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de aplicação do instituto da detração, o recurso não pode ser conhecido.

É que o agravante deixou de infirmar os fundamentos delineados na decisão ora agravada para rechaçar tais pontos, conforme se observa do seguinte excerto (e-STJ fl. 363):

*Quanto ao regime de pena, o recorrente **não obteve o lapso temporal para a detração penal**. Ademais, **houve progressão de regime, encontrando-se prejudicado o pedido** (fls. 225 e 251). (grifei)*

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica, tenho que o recurso não pode ser conhecido, quanto a tais insurgências, nos termos da Súmula 182/STJ: *"E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VISTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NA VISÃO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no AREsp 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015).

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.150.295/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA DEFESA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DO PARQUET. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO.

I - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

[...]

Agravo regimental da defesa não conhecido. [...] (AgRg no REsp 1.458.476/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0230102-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 782.539 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 00247682020128260050 10000 499/2012 4992012 RI001JAE00000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCON BARBOZA RIOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON BARBOZA RIOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.